



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 014/2020

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 200/2020. TC/007159/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 21); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 202/2020. TC/014488/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Edimar de Moraes Machado – Gerente de Previdência; Isaías Borges da Paz – Presidente do Conselho Deliberativo; Francisca Eufrasina da Costa – Presidente do Conselho Fiscal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando as irregularidades constatadas na gestão do fundo previdenciário e a inércia dos conselhos fiscal e deliberativo ao não exercerem as suas competências legais. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edimar de Moraes Machado** (*Gerente de Previdência*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Isaías Borges da Paz** (*Presidente do Conselho Deliberativo*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão de não exercer sua competência frente ao fundo previdenciário, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca Eufrasina da Costa** (*Presidente do Conselho Fiscal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão de não exercer sua competência frente ao fundo previdenciário, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 203/2020. **TC/005312/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Processo(s) Apensado(s): **TC/004635/2015 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" sobre supostas irregularidades na administração Municipal de Luís Correia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representados: Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados de Representados: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 10 da peça 25; Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, com Procuração/Empresário à fl. 11 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.492/2015, à peça 34*); **TC/017697/2015 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luís Correia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Mirialdo Mota de Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 654/2016, à peça 23*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Adriane Maria Magalhães Prado. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 23 e fl. 05 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Adriane Maria Magalhães Prado. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 23 e fl. 05 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adriane Maria Magalhães Prado** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**. Gestora: Jalma de Sousa Guimarães. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 06 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jalma de Sousa Guimarães**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Jalma de Sousa Guimarães. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jalma de Sousa Guimarães**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria do Socorro Candeira Costa. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Candeira Costa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**. Gestora: Maria do Socorro Candeira Costa. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Candeira Costa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Freurilene Maria Maia Torres. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Freurilene Maria Maia Torres, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Mirialdo Mota de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mirialdo Mota de Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 204/2020. **TC/006175/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Luiz Gonzaga de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Gonzaga de Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 205/2020. **TC/003836/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação com Pedido de Concessão de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", noticiando irregularidades no procedimento licitatório nº 002/2018. Representado(s): Fernando Brito Lustosa – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Antônio José Alves – atual Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Procuração: atual Presidente da Câmara Municipal – fl. 07 da peça 02). Advogado(s) do(s) Representado(s): Jacylenne Coelho Bezerra Fortes (OAB/PI nº 5.464) e *outros* – (Procuração: ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 08 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão das irregularidades constatadas, atinentes aos seguintes itens: intempestividade no cadastramento do procedimento no sistema Licitações Web (art. 6º e art. 22, da IN TCE/PI nº 06/2017); ausência de cadastramento de documentação no Sistema Licitações Web (art. 5º, parágrafo único e art. 22, da IN TCE/PI nº 27/2016); descumprimento de cláusulas do edital (art. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93); não atendimento ao prazo de interposição de recursos (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93); emissão de nota de empenho após a assinatura do contrato; e ausência de assinatura do licitante na ata da sessão (art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que “a aplicação de multa ou não ao Sr. Fernando Brito Lustosa, Gestor da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2018, será avaliada quando do julgamento da prestação de contas desta unidade gestora do referido exercício financeiro”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Filomena-PI “para que adeque os procedimentos licitatórios futuros às orientações estabelecidas na presente Representação”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 207/2020. **TC/006084/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE TERESINA-SEMPAN (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE TERESINA-SEMPAN.** Gestores: Washington Luís de Sousa Bonfim – Secretário (01/01 a 02/10/2017); e Erick Elysio Reis Amorim – Secretário (03/10 a 31/12/2017). Responsável pela defesa: Ari Ricardo da Rocha Gomes – Procurador Municipal. **QUANTO À GESTÃO DO SR. WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ERICK ELYSIO REIS AMORIM:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 06.004 – LAGOAS DO NORTE**. Gestores: Washington Luís de Sousa Bonfim – Secretário (01/01 a 02/10/2017); e Erick Elycio Reis Amorim – Secretário (03/10 a 31/12/2017). Responsável pela defesa: Ari Ricardo da Rocha Gomes – Procurador Municipal. **QUANTO À GESTÃO DO SR. WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ERICK ELYSIO REIS AMORIM**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 19, a sustentação oral do Procurador Municipal Ari Ricardo da Rocha Gomes, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 208/2020. TC/006036/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ-ATI/FUNDO DE INFORMÁTICA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor-Geral; Jaira Maria Rodrigues – Diretora Administrativa-Financeira; Walkiria Soares Lima – Coordenadora de Administração Geral; e Paulo Henrique Vieira de Almeida – Assessor Técnico III. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos). **AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ (ATI)**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 09, o Relatório de Auditoria da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIF, às fls. 01/11 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 53, o parecer do Ministério Público de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas, às fls. 01/17 da peça 56, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que modificou o parecer ministerial acostado aos autos do processo no sentido de opinar pelo julgamento de irregularidade (*considerando a presença de diversas irregularidades de natureza contratual e, em especial, justificando esta opinião meritória, a falha apontada no item 6.1.2 do Relatório de Auditoria da DFAE, qual seja “autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os arts. 8 e 50 da LRF e o art. 90 da Lei nº 4.320/64”*), mantendo a aplicação de multa de 1.500 UFR-PI e o atendimento das recomendações apresentadas pela DFAE, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial modificado, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que, em consonância com o parecer ministerial modificado, votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Avelyno Medeiros da Silva Filho (Diretor-Geral)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que, em consonância com o parecer ministerial acostado aos autos, votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.500 UFR-PI. **FUNDO DE INFORMÁTICA DO PIAUÍ.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 09, o Relatório de Auditoria da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIF, às fls. 01/11 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 53, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que modificou o parecer ministerial acostado aos autos do processo no sentido de opinar pelo julgamento de irregularidade (*considerando a presença de diversas irregularidades de natureza contratual e, em especial, justificando esta opinião meritória, a falha apontada no item 6.1.2 do Relatório de Auditoria da DFAE, qual seja “autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os arts. 8 e 50 da LRF e o art. 90 da Lei nº 4.320/64”*), mantendo a aplicação de multa de 1.500 UFR-PI e o atendimento das recomendações apresentadas pela DFAE, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial modificado, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que, em consonância com o parecer ministerial modificado, votou pelo julgamento de irregularidade.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 209/2020. **TC/000980/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA ALDA VASCONCELOS DA COSTA** (CPF nº 397.503.293-68), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 003133, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 825/2019 de 07/05/2019** (fls. 78/79 da peça 01), que concede à Sra. **Maria Alda Vasconcelos da Costa** (CPF nº 397.503.293-68) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005) no valor mensal de **R\$ 1.391,88** (mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base na “informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17048/2020)” e em respeito à Súmula nº 05 do TCE/PI. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 210/2020. **TC/024220/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: denúncia originada de nota de alerta de comunicação de indícios de irregularidades, comunicando suposto acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Danilo Vaz de Sousa. Denunciado(s): Danilo Vaz de Sousa – Enfermeiro. Denunciante(s): *via Ouvidoria do TCE/PI*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação dos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI e da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI)** para comprovarem a adoção dos seguintes procedimentos: **1 – notificar o envolvido para que opte, no prazo de 10 (dez) dias,**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

por um dos cargos que ilegalmente acumula, devendo comprovar para esta Corte de Contas a realização da notificação, bem como a resposta da opção, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do AR, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; **2** – caso o servidor se omita, que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar sua responsabilidade, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia do mesmo, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 211/2020. **TC/007903/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Francisco Quirino da Rocha Neto – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Quirino da Rocha Neto (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 212/2020. **TC/023571/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal. Interessado(s): José Custódio de Lima – Vereador e Presidente da Câmara Municipal; João Pires de Almeida – Vereador e Vice-presidente da Câmara Municipal; Orlando Almeida de Araújo – Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal; Eveland José de Sousa – Vereador e 2º Secretário da Câmara



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal; Maria Oneide Cardoso da Silva – Vereadora. Advogado(s) do(s) Responsável(is): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.960/2019, às fls. 01/02 da peça 24, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 29, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que acrescentou ao parecer ministerial acostado aos autos do processo um pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis no presente caso, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com as manifestações do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor de **R\$ 222.991,86** (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento ao Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 215/2020. TC/006892/2018 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Maurício Neto Parente Lacerda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (procuração: fl. 07 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24, fl. 01 da peça 28 e fls. 01/13 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 40, a sustentação oral do Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 216/2020. **TC/006902/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Fábio de Carvalho Macêdo. Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 31); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 17 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, fl. 01 da peça 17 e fls. 01/12 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 42, a sustentação oral da Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 217/2020. **TC/017230/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: representação sobre supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal. Representado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal. Representante(s): Sylana Maria Aguiar Silva – Vereadora. Advogado(s) do(s) Representado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Representante(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e *outros* – (procuração: fl. 14 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento da**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 201/2020. **TC/007181/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal (01/01 a 28/02/2017; e 01/04 a 31/12/2017); Rogério Tomaz Mota – Prefeito Municipal (01 a 31/03/2017). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Antônio Venício do Ó de Lima/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 53); Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Rogério Tomaz Mota/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 54). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4206/2020 da peça 53), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos dos Advogados José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolados, respectivamente, sob os números 006439/2020 (fls. 01/02 da peça 53) e 006445/2020 (fls. 01/02 da peça 54), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/07/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 206/2020. **TC/005879/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Jullyvan Mendes de Mesquita – Prefeitura Municipal; Pedro Alves da Silva – FUNDEB; Leopoldina Cipriano Feitosa – FMS; Leopoldina Cipriano Feitosa – UMS; Pedro Alves da Silva – Secretaria Municipal de Educação; Cleanto José Alves da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 19 da peça 27; FUNDEB – fl. 20 da peça 27; FMS – fl. 21 da peça 27; UMS – fl. 21 da peça 27; Secretaria Municipal de Educação – fl. 20 da peça 27); Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 09 da peça 29); João Paulo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 38). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/07/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 213/2020. **TC/005991/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Costa – Prefeitura Municipal; Antônio José dos Santos Filho – FUNDEB; Gerlano Reis Dantas – Câmara Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 25; FUNDEB – fl. 02 da peça 25); Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 22 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), protocolado sob o número 006429/2020 (fls. 01/02 da peça 25), ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5742/2020 da peça 25), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/07/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 214/2020. **TC/007742/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Jacira Maria de Alencar – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento oral do Advogado Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848), em que pediu a retirada de pauta do processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/07/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:18:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORAIZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:36:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:38**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - BFEFFF39B226603602B4FE0ED8D2A0C7

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:10**